

Projeto de lei n.º /2007

(Do senhor Miguel Martini)

**Dispõe sobre o ensino religioso
na rede pública de ensino.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O ensino religioso, disciplina da área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos, é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, respeitará a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de carácter confessional.

Art. 2º - O ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos da religiosidade em geral, da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Parágrafo único - Cabe ao órgão competente do Sistema Nacional de Ensino estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvidas



74569EBE55

entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.

Art. 3º - O ensino religioso será ministrado dentro do horário normal das escolas da rede pública e sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que não optar pelo ensino religioso serão oferecidos, nos mesmos turno e horário, conteúdos e atividades de formação para a cidadania, incluídos na programação curricular da escola.

Art. 4º - O exercício da docência do ensino religioso na rede pública de ensino de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato senso* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei;



74569EBE55

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta Lei por entidade credenciada e reconhecida .

§ 1º Fica assegurada isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.

§ 2º É garantido ao profissional que satisfizer requisito definido em inciso do caput deste artigo o direito de participar de concurso público para docência de ensino religioso na rede pública de ensino.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG



74569EBE55

Justificação

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 210, § 1º, que o ensino religioso constitui disciplina nos horários normais de aula. Essa determinação é reiterada em legislação federal.

Apesar de tais prescrições afirmarem que a matrícula na disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias que garantam aos alunos interessados a possibilidade de cursar a matéria de ensino

religioso, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado, do outro.

Entendemos que o ensino religioso, desprovido de caráter privilegiador, é de fundamental importância para a formação do cidadão.

Em todo o país há grandes esforços no sentido de renovação do conceito de ensino religioso, de sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, da sua natureza e da metodologia adequada ao universo escolar.

Expostas as razões que nos orientam à apresentação deste projeto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG



74569EBE55